



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.168-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Veras)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOHN GASS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas;

.....” (NR)

.....

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo ou ao tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, para qualificação profissional e recolocação no



mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional do Emprego (Sine), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Caberá ao Codefat, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parte dos trabalhos do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal, uma parceria entre a Câmara dos Deputados e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, realizou-se, em 27 de agosto de 2021, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, audiência pública sobre o tema “trabalho escravo e tráfico de pessoas”.

Durante a audiência, a Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho, Lys Sobral Cardoso, destacou a importância de incluir as vítimas resgatadas do tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego, na forma do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que trata da concessão do seguro-desemprego ao trabalhador submetido a trabalho análogo ao de escravo, bem como de ampliar o número de parcelas concedidas (de três para seis).

Entendemos que as alterações legislativas sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho são fundamentais para reforçar o apoio às vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas, no sentido do cumprimento de recomendações realizadas no curso do terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal e aceitas pelo Brasil perante a comunidade internacional (especialmente as recomendações 124 e 130¹).

1 124. *Dar continuidade aos seus esforços de combate às formas contemporâneas de escravidão, incluindo o tráfico e a exploração de pessoas, e fornecer apoio e proteção às vítimas, prestando atenção especial aos grupos mais vulneráveis (Nicarágua); 130. Dar continuidade às políticas de combate ao tráfico e oferecer assistência às vítimas (Líbano).* Disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/as->



Nesse contexto, ressaltamos que a limitação do recebimento do seguro-desemprego ao período de apenas três meses fragiliza o adequado amparo à vítima, pois, em muitos casos, sua colocação em um posto de trabalho decente demanda um prazo maior.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo as seguintes alterações à Lei nº 7.998/2020: a) inclusão dos trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego; b) concessão de seis parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo ou do tráfico de pessoas; c) eliminação da vedação de recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Destacamos, por fim, que o ideal é que nenhum ser humano seja submetido ao trabalho análogo ao de escravo ou ao tráfico de pessoas. Daí a necessidade de intensificação dos esforços para erradicar essas práticas. Entretanto, para o caso de ocorrência desses crimes no Brasil (que infelizmente ainda é uma realidade), cabe-nos garantir a adequada assistência às vítimas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

2021-13754

[recomendacoes](#)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219076171800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)*](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º-B. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)*](#)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [*\(Alínea acrescida pela Medida*](#)

Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.168/2021, de autoria do Deputado Carlos Veras, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O nobre Deputado autor propõe as seguintes alterações à Lei nº 7.998/1990: a) incluir os trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego (art. 2º, I, e art. 2º-C, *caput*); b) conceder seis parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo ou do tráfico de pessoas (art. 2º-C); c) eliminar a vedação de recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela (art. 2º-C, § 2º).

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da



técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.998, de 1990 (Lei do seguro-desemprego) estabelece que o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada (art. 2º-C).

Trata-se de importante medida de apoio à pessoa resgatada do trabalho análogo à escravidão, pois lhe garante, imediatamente após o resgate, o recebimento de uma renda mínima para o sustento próprio e de sua família.

Entretanto a referida lei merece os aperfeiçoamentos propostos pelo projeto em análise.

A inclusão dos trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas entre os beneficiários do seguro-desemprego é meritória medida de justiça, considerando que eles enfrentam situação semelhante ou idêntica à das resgatadas de trabalho análogo à escravidão e têm a mesma necessidade de amparo pelo seguro-desemprego.

Também é meritória a ampliação do número de parcelas do benefício. Como bem mencionado pelo autor do projeto em sua justificção, *“a limitação do recebimento do seguro-desemprego ao período de apenas três meses fragiliza o adequado amparo da vítima, pois, em muitos casos, sua colocação em um posto de trabalho decente demanda um prazo maior”*.

Além disso, é meritório eliminar a vedação de recebimento do benefício pelo mesmo trabalhador, em circunstâncias similares, nos doze



meses seguintes à percepção da última parcela, prevista atualmente no § 2º do art. 2º-C da Lei do seguro-desemprego. Se o trabalhador for mais de uma vez submetido às desumanas condições que justificam a concessão do seguro-desemprego, não há razão para proibir seu acesso ao benefício.

Diante disso, somos pela aprovação do projeto em análise.

É necessário, contudo, fazer alguns ajustes em seu texto, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo, com as seguintes alterações:

(1) dar a seguinte redação ao § 2º do art. 2º-C:

“2º Haverá abertura de crédito adicional extraordinário consignado do Orçamento da União, à disposição da conta própria do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com recursos necessários ao pagamento das novas parcelas do seguro-desemprego de que trata este artigo” (o art. 2º-C da Lei 7.998/1990);

(2) inclusão de um § 3º, nestes termos:

“§ 3º A União poderá ajuizar ação em face do infrator autuado por trabalho análogo ao de escravo ou tráfico de pessoas para fins de ressarcimento das parcelas de seguro-desemprego percebidas pelos trabalhadores resgatados.”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.168, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-7963



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.168/2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas;

.....” (NR)

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo ou ao tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.



§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional do Emprego (Sine), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Haverá abertura de crédito adicional extraordinário consignado do Orçamento da União, à disposição da conta própria do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com recursos necessários ao pagamento das novas parcelas do seguro-desemprego de que trata este artigo.

§ 3º A União poderá ajuizar ação em face do infrator autuado por trabalho análogo ao de escravo ou tráfico de pessoas para fins de ressarcimento das parcelas de seguro-desemprego percebidas pelos trabalhadores resgatados.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-7963





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

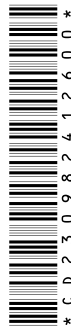
A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.168/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Coronel Meira, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Marcon, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2021**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas;

.....” (NR)

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo ou ao tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional do Emprego (Sine), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Haverá abertura de crédito adicional extraordinário consignado do Orçamento da União, à disposição da conta própria do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com recursos necessários ao pagamento das novas parcelas do seguro-desemprego de que trata este artigo.

§ 3º A União poderá ajuizar ação em face do infrator autuado por trabalho análogo ao de escravo ou tráfico de pessoas para fins de ressarcimento das parcelas de seguro-desemprego percebidas pelos trabalhadores resgatados.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO